LEI Nº 2.934, DE 26 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação – CMH, a criação do Fundo Municipal de Habitação - FMH, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Do Conselho Municipal de Habitação

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação – CMH, com caráter deliberativo, e que tem por objetivo o planejamento, acompanhamento e implementação da política habitacional do Município, bem como na manutenção do patrimônio vinculado ao Fundo Municipal de Habitação - FMH.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Habitação - CMH terá as seguintes atribuições:

I - deliberar sobre a alocação de recursos para o Fundo Municipal de Habitação - FMH, dispondo sobre a aplicação de suas disponibilidades, aprovar os planos anuais e plurianuais de investimento;

II - aprovar parâmetros e critérios de aplicação dos recursos previstos no inciso I, deste artigo;

III - baixar normas regulamentares relativas ao Fundo Municipal de Habitação, e dirimir dúvidas quanto à sua aplicação;

IV - definir as condições básicas de empréstimos, financiamentos, e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH;

V - estabelecer as normas básicas para a concessão de subsídios, de arrendamento, locação, cessão de uso de imóveis, e transferências financeiras;

VI - acompanhar e avaliar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anual e plurianual dos recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH, bem como o desempenho e resultados das metas conseqüentes dos investimentos realizados;

VII - adotar as providências cabíveis para correção de atos e fatos que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH;

VIII - fixar normas, condições e critérios para seleção de famílias a serem atendidas com os programas, projetos e ações implementadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH;

IX - promover ampla publicidade às formas de acesso aos programas, às modalidades de acesso à moradia, aos critérios para inscrição no cadastro de demanda e de subsídios, às metas anuais de atendimento habitacional, aos recursos aplicados e previstos identificados pelas fontes de origem, às áreas objeto de intervenção, aos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, tudo de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização da sociedade das ações do Fundo Municipal de Habitação - FMH;

X - instituir um cadastro municipal de beneficiários das políticas de subsídios, zelando pela sua manutenção;

XI - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal de Habitação - FMH;

XII – acompanhar a execução dos programas habitacionais já iniciados no Município de Arapongas; e,

XIII - elaborar seu regimento interno.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação – CMH será constituído de forma paritária por 12 (doze) membros efetivos e respectivos suplentes, observados princípios democráticos de escolha, eleitos entre os seguintes entes:

I – 06 (seis) representantes do poder executivo, sendo:

- 01 (um) da Secretaria Municipal de Transporte e Obras Públicas;
- 02 (dois) da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Habitação;
- 02 (dois) da Secretaria Municipal de Serviço Social e da Família; e,
- 01 (um) da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

II – 06 (seis) representantes da comunidade, sendo:

- 01 (um) da União das Associações de Moradores do Município de Arapongas;
- 01 (um) da Associação Comercial de Arapongas;

- 01 (um) representante dos Sindicatos dos Trabalhadores de Arapongas;

- 01 (um) da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Arapongas;

- 01 (um) dos Sindicatos Patronais de Arapongas; e,

- 01 (um) dos Clubes de Serviço.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, vedada qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, considerando-se serviço público relevante.

§ 2º - A indicação dos representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertençam, e a constituição do Conselho através de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Na composição e funcionamento do Conselho Municipal de Habitação - CMH será observado o seguinte:

I - O mandato dos membros representantes será de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovado; e,

II - O Conselho contará com um regimento interno próprio que orientará o seu funcionamento, o qual será apreciado em primeira reunião ordinária a ser convocada pelo Presidente, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do instrumento de Lei prescrito no § 2º do art. 3º da presente Lei, e que será objeto de homologação, por Decreto, do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - O Conselho fica investido de plenos poderes de direção e de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial do Fundo Municipal de Habitação - FMH.

CAPÍTULO II
Do Fundo Municipal de Habitação

Art. 6º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação - FMH, com o objetivo de propiciar apoio e suporte financeiro para a implementação da política municipal de habitação de interesse social.

Parágrafo único - Considera-se habitação de interesse social, aquela destinada a atender a população, respeitados os critérios definidos pelo Conselho Municipal de Habitação - CMH.

Art. 7º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH:

I - dotações do Orçamento do Município, classificadas na função habitação e/ou infra-estrutura urbana, inclusive aquelas provenientes de convênios firmados com entes Federais ou Estaduais, e de contratos de empréstimos ou financiamentos, quando previamente autorizados por lei específica;

II - resultados das aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH;

III - recursos provenientes do pagamento de prestações decorrentes de empréstimos, arrendamentos e locações por parte dos beneficiados pelos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH, inclusive multas, juros e acréscimos legais, quando devidos nas respectivas operações;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismos nacionais ou internacionais;

V - receitas advindas da alienação de todo e qualquer bem móvel ou imóvel que tenha sido destinado ao Fundo Municipal de Habitação - FMH;

VI – recursos provenientes de programas habitacionais, inclusive o programa de subsídio à habitação; e,

VI - outros que lhe vierem ser destinados.

CAPÍTULO III
Das Aplicações dos Recursos do Fundo Municipal de Habitação

Art. 8° - As aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH serão destinadas a ações que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão e melhoria de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - aquisição de lotes para fins habitacionais;

III - urbanização, regularização fundiária e urbanística de áreas ocupadas por população caracterizada como de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos complementares aos programas e projetos habitacionais;

V - aquisição de materiais para construção e/ou reforma de moradia; e,

VI - outras ações que venham ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação - CMH.

Art. 9° - Os bens produzidos com os recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH serão repassados às famílias beneficiárias mediante financiamento, locação social, e ou repasse a título gratuito, com ou sem opção de compra e direito de uso, respeitadas as normas do ente repassador dos recursos, e as deliberações do Conselho Municipal de Habitação - CMH.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Habitação – CMH estabelecerá o índice de correção monetária segundo o qual os contratos serão firmados com os beneficiários.

Art. 10 - As disponibilidades financeiras que não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, poderão ser aplicadas no mercado de capital, objetivando o aumento das receitas do Fundo Municipal de Habitação - FMH, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 11 - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação - FMH poderão ser utilizados para o cumprimento das atribuições prescritas nos 3°, 4°, e 5° desta Lei, bem como para o pagamento das despesas administrativas necessárias ao desenvolvimento dos programas, como equipamentos, materiais permanentes, insumos, despesas necessárias à celebração de contratos, à cobrança de prestações, à manutenção de cadastro, controle de mutuários, sistema de cobrança, e controle de receitas e despesas.

CAPÍTULO IV
Da Operacionalização do Fundo

Art. 12 - O Fundo Municipal de Habitação – FMH ficará vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças a qual será a responsável pela gestão dos recursos financeiros, e terá as seguintes atribuições:

I - apresentar ao Conselho Municipal de Habitação - CMH o plano de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH para aprovação;

II - apresentar ao Conselho Municipal de Habitação - CMH, demonstração mensal da receita e da despesa executada com recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH;

III - emitir a assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal de Habitação - FMH;

IV - manter o controle dos contratos e/ou convênios firmados com

instituições governamentais e não governamentais;

V - manter o controle necessário à execução das receitas e das despesas do Fundo Municipal de Habitação - FMH;

VI – manter o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo Municipal de Habitação - FMH;

VII - encaminhar à contabilidade do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa do Fundo Municipal de Habitação;

b) os demonstrativos pertinentes do relatório resumido da execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal, para fins de consolidação pelo Poder Executivo Municipal; e

c) anualmente, inventário de bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo Municipal de Habitação - FMH, constituído pelo balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demonstração das origens e aplicações dos recursos.

VIII - praticar todos os atos inerentes à administração e execução orçamentária, financeira e contábil relativa aos recursos do Fundo Municipal de Habitação- FMH, obedecido o procedimento legal e vigente na administração municipal;

IX - executar todas as atividades necessárias ao retorno dos recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH, sendo a Secretaria responsável pela cobrança das prestações de empréstimos ou financiamentos e toda e qualquer taxa, aluguel, ou arrendamento conseqüentes das ações implementadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Planejamento será a responsável pela elaboração ou contratação dos projetos que atendam aos objetivos do Fundo Municipal de Habitação - FMH.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Ação Social será a responsável pela seleção das famílias beneficiárias do Fundo Municipal de Habitação – FMH, respeitados os critérios prescritos pelo Conselho Municipal de Habitação - CMH, bem como pela elaboração dos projetos e execução dos trabalhos sociais necessários.

Art. 15 - O Fundo Municipal de Habitação – FMH será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Habitação – CMH que apreciará em suas reuniões ordinárias, os balancetes e relatórios bimensais a serem elaborados pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais

Art. 16 – Para atender o disposto nesta Lei, fica aberto, no âmbito do Poder Executivo Municipal, crédito adicional especial até o limite de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), assim discriminado:

16.00 – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
16.03 – Fundo Municipal de Habitação – FMH
16.482.0105.1.030 – Implantação do Fundo Municipal de Habitação - FMH
3.3.90.30 – Material de Consumo ..... R$ 60.000,00

Art. 17 - Fica isento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, o ato transmissivo dos bens adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH.

Art. 18 - Em caso de extinção do Fundo Municipal de Habitação - FMH seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 2.322 de 07 de dezembro de 1994 e 2.695 de 05 de julho de 2000.

Arapongas, 26 de outubro de 2002

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

OSMAR ARTUR RIZZOTTI
Secretário Municipal de Planejamento,
Desenvolvimento Econômico e Habitação

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gazeta Cidade
Em 27/10/02
Funcionária

LEI Nº 2.934, DE 26 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação – CMH, a criação do Fundo Municipal de Habitação - FMH, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Do Conselho Municipal de Habitação

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação – CMH, com caráter deliberativo, e que tem por objetivo o planejamento, acompanhamento e implementação da política habitacional do Município, bem como na manutenção do patrimônio vinculado ao Fundo Municipal de Habitação - FMH.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Habitação - CMH terá as seguintes atribuições:

I - deliberar sobre a alocação de recursos para o Fundo Municipal de Habitação - FMH, dispondo sobre a aplicação de suas disponibilidades, aprovar os planos anuais e plurianuais de investimento;

II - aprovar parâmetros e critérios de aplicação dos recursos previstos no inciso I, deste artigo;

III - baixar normas regulamentares relativas ao Fundo Municipal de Habitação, e dirimir dúvidas quanto à sua aplicação;

IV - definir as condições básicas de empréstimos, financiamentos, e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH;

V - estabelecer as normas básicas para a concessão de subsídios, de arrendamento, locação, cessão de uso de imóveis, e transferências financeiras;

VI - acompanhar e avaliar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anual e plurianual dos recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH, bem como o desempenho e resultados das metas conseqüentes dos investimentos realizados;

VII - adotar as providências cabíveis para correção de atos e fatos que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH;

VIII - fixar normas, condições e critérios para seleção de famílias a serem atendidas com os programas, projetos e ações implementadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH;

IX - promover ampla publicidade às formas de acesso aos programas, às modalidades de acesso à moradia, aos critérios para inscrição no cadastro de demanda e de subsídios, às metas anuais de atendimento habitacional, aos recursos aplicados e previstos identificados pelas fontes de origem, às áreas objeto de intervenção, aos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, tudo de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização da sociedade das ações do Fundo Municipal de Habitação - FMH;

X - instituir um cadastro municipal de beneficiários das políticas de subsídios, zelando pela sua manutenção;

XI - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal de Habitação - FMH;

XII – acompanhar a execução dos programas habitacionais já iniciados no Município de Arapongas; e,

XIII - elaborar seu regimento interno.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação – CMH será constituído de forma paritária por 12 (doze) membros efetivos e respectivos suplentes, observados princípios democráticos de escolha, eleitos entre os seguintes entes:

I – 06 (seis) representantes do poder executivo, sendo:

- 01 (um) da Secretaria Municipal de Transporte e Obras Públicas;
- 02 (dois) da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Habitação;
- 02 (dois) da Secretaria Municipal de Serviço Social e da Família; e,
- 01 (um) da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

II – 06 (seis) representantes da comunidade, sendo:

- 01 (um) da União das Associações de Moradores do Município de Arapongas;
- 01 (um) da Associação Comercial de Arapongas;
- 01 (um) representante dos Sindicatos dos Trabalhadores de Arapongas;
- 01 (um) da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Arapongas;
- 01 (um) dos Sindicatos Patronais de Arapongas; e,
- 01 (um) dos Clubes de Serviço.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, vedada qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, considerando-se serviço público relevante.

§ 2º - A indicação dos representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertençam, e a constituição do Conselho através de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Na composição e funcionamento do Conselho Municipal de Habitação - CMH será observado o seguinte:

I - O mandato dos membros representantes será de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovado; e,

II - O Conselho contará com um regimento interno próprio que orientará o seu funcionamento, o qual será apreciado em primeira reunião ordinária a ser convocada pelo Presidente, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do instrumento de Lei prescrito no § 2º do art. 3º da presente Lei, e que será objeto de homologação, por Decreto, do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - O Conselho fica investido de plenos poderes de direção e de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial do Fundo Municipal de Habitação - FMH.

CAPÍTULO II
Do Fundo Municipal de Habitação

Art. 6º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação - FMH, com o objetivo de propiciar apoio e suporte financeiro para a implementação da política municipal de habitação de interesse social.

Parágrafo único - Considera-se habitação de interesse social, aquela destinada a atender a população, respeitados os critérios definidos pelo Conselho Municipal de Habitação - CMH.

aquela destinada a atender a população, respeitados os critérios definidos pelo Conselho Municipal de Habitação - CMH.

Art. 7º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH:

I - dotações do Orçamento do Município, classificadas na função habitação e/ou infra-estrutura urbana, inclusive aquelas provenientes de convênios firmados com entes Federais ou Estaduais, e de contratos de empréstimos ou financiamentos, quando previamente autorizados por lei específica;

II - resultados das aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH;

III - recursos provenientes do pagamento de prestações decorrentes de empréstimos, arrendamentos e locações por parte dos beneficiados pelos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH, inclusive multas, juros e acréscimos legais, quando devidos nas respectivas operações;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismos nacionais ou internacionais;

V - receitas advindas da alienação de todo e qualquer bem móvel ou imóvel que tenha sido destinado ao Fundo Municipal de Habitação - FMH;

VI – recursos provenientes de programas habitacionais, inclusive o programa de subsídio à habitação; e,

VI - outros que lhe vierem ser destinados.

CAPÍTULO III
Das Aplicações dos Recursos do Fundo Municipal de Habitação

Art. 8° - As aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH serão destinadas a ações que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão e melhoria de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - aquisição de lotes para fins habitacionais;

III - urbanização, regularização fundiária e urbanística de áreas ocupadas por população caracterizada como de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos complementares aos programas e projetos habitacionais;

V - aquisição de materiais para construção e/ou reforma de moradia; e,

VI - outras ações que venham ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação - CMH.

Art. 9° - Os bens produzidos com os recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH serão repassados às famílias beneficiárias mediante financiamento, locação social, e ou repasse a título gratuito, com ou sem opção de compra e direito de uso, respeitadas as normas do ente repassador dos recursos, e as deliberações do Conselho Municipal de Habitação - CMH.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Habitação – CMH estabelecerá o índice de correção monetária segundo o qual os contratos serão firmados com os beneficiários.

Art. 10 - As disponibilidades financeiras que não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, poderão ser aplicadas no mercado de capital, objetivando o aumento das receitas do Fundo Municipal de Habitação - FMH, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 11 - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação - FMH poderão ser utilizados para o cumprimento das atribuições prescritas nos 3°, 4°, e 5° desta Lei, bem como para o pagamento das despesas administrativas necessárias ao desenvolvimento dos programas, como equipamentos, materiais permanentes, insumos, despesas necessárias à celebração de contratos, à cobrança de prestações, à manutenção de cadastro, controle de mutuários, sistema de cobrança, e controle de receitas e despesas.

CAPÍTULO IV
Da Operacionalização do Fundo

Art. 12 - O Fundo Municipal de Habitação – FMH ficará vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças a qual será a responsável pela gestão dos recursos financeiros, e terá as seguintes atribuições:

I - apresentar ao Conselho Municipal de Habitação - CMH o plano de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH para aprovação;

II - apresentar ao Conselho Municipal de Habitação - CMH, demonstração mensal da receita e da despesa executada com recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH;

III - emitir a assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal de Habitação - FMH;

IV - manter o controle dos contratos e/ou convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;

V - manter o controle necessário à execução das receitas e das despesas do Fundo Municipal de Habitação - FMH;

VI – manter o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo Municipal de Habitação - FMH;

VII - encaminhar à contabilidade do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa do Fundo Municipal de Habitação;

b) os demonstrativos pertinentes do relatório resumido da execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal, para fins de consolidação pelo Poder Executivo Municipal; e

c) anualmente, inventário de bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo Municipal de Habitação - FMH, constituído pelo balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demonstração das origens e aplicações dos recursos.

VIII - praticar todos os atos inerentes à administração e execução orçamentária, financeira e contábil relativa aos recursos do Fundo Municipal de Habitação- FMH, obedecido o procedimento legal e vigente na administração municipal;

IX - executar todas as atividades necessárias ao retorno dos recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH, sendo a Secretaria responsável pela cobrança das prestações de empréstimos ou financiamentos e toda e qualquer taxa, aluguel, ou arrendamento conseqüentes das ações implementadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Planejamento será a responsável pela elaboração ou contratação dos projetos que atendam aos objetivos do Fundo Municipal de Habitação - FMH.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Ação Social será a responsável pela seleção das famílias beneficiárias do Fundo Municipal de Habitação – FMH, respeitados os critérios prescritos pelo Conselho Municipal de Habitação - CMH, bem como pela elaboração dos projetos e execução dos trabalhos sociais necessários.

Art. 15 - O Fundo Municipal de Habitação – FMH será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Habitação – CMH que apreciará em suas reuniões ordinárias, os balancetes e relatórios bimensais a serem elaborados pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais

Art. 16 – Para atender o disposto nesta Lei, fica aberto, no âmbito do Poder Executivo Municipal, crédito adicional especial até o limite de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), assim discriminado:

16.00 – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

16.03 – Fundo Municipal de Habitação – FMH

16.482.0105.1.030 – Implantação do Fundo Municipal de Habitação - FMH

3.3.90.30 – Material de Consumo ..... R$ 60.000,00

Art. 17 - Fica isento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, o ato transmissivo dos bens adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH.

Art. 18 - Em caso de extinção do Fundo Municipal de Habitação - FMH seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 2.322 de 07 de dezembro de 1994 e 2.695 de 05 de julho de 2000.

Arapongas, 26 de outubro de 2002

JOSE A. BISCA
PREFEITO

OSMAR ARTUR RIZZOTTI
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural